SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001535-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Depósito - Propriedade Fiduciária**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: ISILDO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação contra ISILDO DOS SANTOS, amparado no Decreto-lei nº 911/69, pedindo a busca e apreensão do bem descrito a fls.02 que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A petição inicial veio instruída com cópia do contrato e outros documentos a ele vinculados, além da certidão de protesto/notificação.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o réu foi citado por edital, pois não localizado, e não contestou o pedido.

Nomeou-se curador a ele, o qual contestou por negativa geral, afirmando a impossibilidade da conversão da busca e apreensão em depósito e requerendo diligências para tentativa de citação pessoal do réu.

Deferida as diligências para citação pessoal do réu, essas restaram infrutíferas.

É o relatório. Fundamento e decido.

As tentativas de citação pessoal não surtiram êxito, justificando-se a citação por edital.

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do bem, com ônus de alienação fiduciária, firmado com o autor.

O ordenamento jurídico admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

O réu tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, na **redação vigente à época da conversão da ação de busca e apreensão em depósito**, previa-se expressamente a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, nos seguintes termos:

"Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil" (redação dada pela Lei nº 6.071/74).

Não há que se falar em impossibilidade de conversão da busca e apreensão em depósito, a qual vinha sendo admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tanto nos casos em que o bem não se encontra mais na posse do devedor por conduta dolosa como é o caso dos autos, em que o autor negociou o bem sem a anuência da credora fiduciária -, quanto pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Liminar deferida. Bem não localizado. Conversão em ação de depósito. Admissibilidade. Hipótese expressamente prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, na redação vigente à época. Ação de cunho reipersecutório que visa a retomada do bem em razão do inadimplemento contratual, com a consolidação do domínio e posse plenos em mãos da credora fiduciária. Discussão sobre cláusulas contratuais que não se admite nesse tipo de ação. Veículo negociado com terceiro sem a anuência de credora fiduciária. Contrato que não lhe é oponível. Procedência da ação. Sentença mantida. Recurso impróvido (TJSP, Apelação nº 0002382-49.2012.8.26.0582, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 20.10.2016).

"Na hipótese de impossibilidade de restituir o bem alienado fiduciariamente, pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação de depósito nos próprios autos" (STJ - AgRg no AREsp

458.531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. N° 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se. São Carlos, 22 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA